



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI COMPLEMENTAR Nº 62/1992		
Ementa REFORMULA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.		
Data da Norma 23/12/1992	Data de Publicação 24/12/1992	Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei Complementar nº 127/1992</u> - Autoria: Prefeito Municipal		
Status de Vigência Revogada		
Observações Ação Direta de Inconstitucionalidade 19.542-0/7 - Procedente em 13/08/1997. SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos. Publicação da parte promulgada pela Câmara: IOM 02/03/1993 Retificação: IOM 09/03/1993 Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
01/06/1999	<u>Decreto Legislativo nº 690/1999</u>	
18/09/2002	<u>Lei Complementar nº 348/2002</u>	Revogada por



LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.992.

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de dezembro de 1.992 PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições a seguir enumeradas da Lei municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1987, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. Os cargos públicos, bem como as funções permanentes de direção ou chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por funcionários, em substituição, nos casos de impedimento e afastamento temporário de seus titulares.

"§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado servidor ocupante de cargo ou função de qualquer natureza para a substituição.

(...)

"§ 5º - VETADO

(...)

"Art. 16. (...)

(...)

"VII - inscrição gratuita;

"VIII - o candidato deve ser eleitor;

"IX - ressalvada a cédula de identidade, no ato de inscrição não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

"§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - VETADO

(...)



"Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio - probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

"I - assiduidade;

"II - disciplina;

"III - capacidade de iniciativa;

"IV - produtividade;

"V - responsabilidade.

(...)

"Art. 26. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório prestará informações a seu respeito, reservadamente, quatro meses antes do término do período, ao órgão de - Administração da Prefeitura, quanto à observância do disposto no artigo anterior.

(...)

"Art. 41. (...)

"§ 1º - VETADO

"§ 2º A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) não forem satisfeitas as condições do estágio - probatório;

c) o funcionário não tomar posse nem assumir o - exercício do cargo no prazo legal.

(...)

"Art. 47. (...)

(...)

"II - da data da posse, nos demais casos, exceto na hipótese do § 2º do art. 22, em que a data do início do - exercício não excederá sessenta dias da data do ato de investidura.

(...)



"Art. 55. (...)

(...)

"VI - licença a funcionária gestante, a funcionária de que trata o art. 90 desta lei e ao funcionário por motivo de paternidade;

(...)

"XII - candidatura a cargo eletivo, se obrigatório o afastamento;

(...)

"Art. 59. (...)

(...)

"§ 5º No caso de exoneração ou de aposentadoria do funcionário, as férias serão convertidas em abono pecuniário, - de valor:

- a) integral, se o exercício inteirar um semestre;
- b) proporcional, se não o inteirar.

(...)

"Art. 63. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante.

"§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

"§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

"Art. 64. No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o artigo anterior.

(...)

"Art. 76. As licenças referidas nos incisos I e II do art. 72 serão concedidas por médico do serviço próprio da Prefeitura.

"§ 1º Admitir-se-á, nos termos do regulamento a ser



baixado, atestado passado por médico particular, que deverá ser encaminhado ao médico competente, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.

(...)

"Art. 79. (...)

"Parágrafo único. A licença por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser concedida após inspeção por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do serviço próprio da Prefeitura.

(...)

"Art. 86. (...)

(...)

"§ 1º A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme se apurar em diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

"§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada obrigatoriamente por junta composta de, pelo menos 3 (três) médicos da Prefeitura, exceto se a licença não ultrapassar a 3 (três) dias, caso em que aplicar-se-á o disposto no art. 76, sem prejuízo das diligências a serem promovidas pelo serviço próprio da Prefeitura.

(...)

"Art. 90. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda ou responsabilidade de criança com até 6 (seis) meses de idade será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

(...)

"Art. 98. (...)

(...)

"§ 4º Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.



"§ 5º Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo anterior as vantagens relativas a gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional pela prestação de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de férias, gratificação de nível universitário, gratificação de função e sexta-parte dos vencimentos.

"§ 6º O menor vencimento atribuído aos cargos de - carreira não será inferior a 1/35 (um, trinta e cinco avos) do teto de remuneração fixado no § 4º.

"§ 7º - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

(...)

"Art. 105. (...)

(...)

"§ 3º A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XV do art. 55.

(...)

"Art. 107. A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

"§ 1º Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título - de adicional noturno.

"§ 2º Nos domingos e feriados, independentemente - do horário, as horas extraordinárias trabalhadas serão pagas - com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do dispo^sto no parágrafo anterior.

"§ 3º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, res- peitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

(...)



"Art. 116. Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as disposições contidas no art. 98, §§ 4º e 5º.

"§ 1º As pensões, quanto à natureza, distinguem-se em:

"I - pensão vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários;

"II - pensão temporária, composta de cota ou cotas - que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

"§ 2º São beneficiários das pensões:

"I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário;

"II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, - enquanto durar a invalidez.



"§ 3º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'c' do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'd' e 'e'.

"§ 4º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a' e 'b' do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas 'c' e 'd'.

"§ 5º A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária, observado o seguinte:

"I - ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

"II - ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária;

"III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais entre os que se habilitarem.

"§ 6º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

"§ 7º Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

"§ 8º Não faz juz à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do funcionário.

"§ 9º Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

"I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

"II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.



"§ 10. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, sem prejuízo da reposição aos cofres públicos, no caso de dolo ou má-fé.

"§ 11. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

"I - o seu falecimento;

"II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

"III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

"IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa de signada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

"V - a acumulação de pensão na forma do § 14;

"VI - a renúncia expressa.

§ 12. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

"I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

"II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

"§ 13. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

"§ 14. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

"§ 15. Aos beneficiários dos funcionários alcançados pela Lei nº 943, de 02 de outubro de 1961, são assegurados, no que couber, os direitos dela decorrentes.

(...)

"Art. 124. O abono familiar relativo a cada dependente, uma vez solicitado, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificando no último dia do mês, nos termos do art. 149.



(...)

"Art. 127. O funcionário será aposentado:

"I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

"II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

"III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

"§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

"§ 2º Consideram-se funções de magistério as do Professor e do especialista em educação, consistentes em ministrar, planejar, orientar, dirigir, executar, inspecionar, supervisionar, avaliar, e coordenar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

"§ 3º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inci



so III, 'a' e 'c', observará o disposto em lei específica.

"§ 4º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

"§ 5º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

"§ 6º Os proventos da aposentadoria do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/30 (um, trinta avos) - se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o funcionário, na data da aposentadoria, do abono familiar e de outras vantagens adquiridas.

"§ 7º No caso de aposentadoria de funcionário do magistério municipal, os proventos serão calculados na base de 1/30 (um, trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/25 (um, vinte e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo feminino, acrescidos das vantagens previstas no parágrafo anterior.

"Art. 128. Ressalvado o disposto no art. 82, a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

"§ 1º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

"§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

"Art. 129. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

"Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

(...)



"Art. 132. (...)

(...)

"VIII - o tempo de contribuição ao Regime Geral da -
Previdência Social;

"§ 1º Para os fins do disposto no inciso VIII deste
artigo, é vedada a contagem de tempo de serviço concomitante,
não sendo contado o tempo de serviço utilizado para concessão
de aposentadoria pelo sistema do Regime Geral da Previdência -
Social.

"§ 2º As aposentadorias concedidas com base na con-
tagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tem-
po de serviço vinculado à Previdência Social para que se efeti-
ve a compensação financeira prevista no art. 94 da Lei federal
nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

(...)

"Art. 150. São deveres do servidor:

"I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

"II - ser leal às instituições a que servir;

"III - observar as normas legais e regulamentares;

"IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando ma-
nifestamente ilegais;

"V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações re-
queridas, ressalvadas as protegidas por sigilo ;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa -
de direito ou esclarecimento de situações de interesses pesso-
ais;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

"VI - levar ao conhecimento da autoridade superior -
as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

"VII - zelar pela economia do material e a conserva-
ção do patrimônio público;

"VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

"IX - manter conduta compatível com a moralidade ad-
ministrativa;



"X - ser assíduo e pontual ao serviço;

"XI - tratar com urbanidade as pessoas;

"XII - representar contra ilegalidade, omissão ou a buso de poder.

"Parágrafo único. A representação de que trata o in ciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

"Art. 151. Ao servidor é proibido:

"I - ausentar-se do serviço durante o expediente, - sem prévia autorização do chefe imediato;

"II - retirar, sem prévia anuência da autoridade com petente, qualquer documento ou objeto da repartição;

"III - recusar fé a documentos públicos;

"IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

"V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

"VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora - dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

"VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

"VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cõnjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

"IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

"X - atuar, como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o se gundo grau, e de cõnjuge ou companheiro;

"XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

"XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;



"XIII - proceder de forma desidiosa;

"XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

"XV - cometer a outro servidor atribuições estra--nhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e -transitórias;

"XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho."

Art. 2º O prazo de opção a que se refere o art. 15 da Lei 3.213, de 20 de julho de 1988, é fixado em 2 (dois) anos para os servidores com mais de 20 (vinte) anos de serviço munici pal.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 12, os §§ 1º e 2º do art. 38 e o parágrafo -único do art. 74 da Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 12 (...)

"Art. 10. (...)

(...)

"§ 5º Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em substituição, respeitada a situação do substituto na escala horizontal da tabela de vencimentos. O disposto neste parágrafo tem efeito retroativo à data do início efetivo da substituição, para os casos em que esta continua em curso.

(...)

"Art. 16 (...)

(...)

" § 2º Os dispositivos deste artigo aplicam-se, no que couber, às contratações para atender necessidades temporárias, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992.

(...)

"Art. 41. (...)

" § 1º Pedida exoneração, o funcionário cumprirá exercício de quinze dias, sob pena de perda proporcional da remuneração, ressalvada decisão administrativa diversa.

(...)

"Art. 98. (...)

(...)

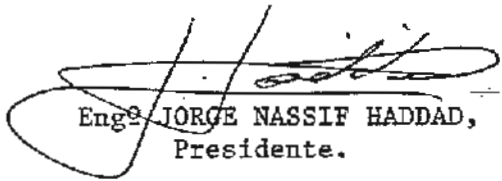


(Lei Complementar nº 62 - fls. 02)

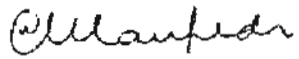
"§ 72 No caso de exoneração, o servidor fará jus à remuneração mensal:

- a) integral, se o exercício inteirar uma quinzena;
- b) proporcional, se não o inteirar."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

msn.